

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n.s 0099/90 - Apenso Proc. DRESO 110819/89

INTERESSADA : Jaqueline de Almeida Oliveira

ASSUNTO: Solicita autorização de matrícula na 3ª série do 1º grau -

RELATORA : Consº Melânia Dalla Torre

Parecer CEE Nº 0434/90 - - - APROVADO EM

### **Conselho Pleno**

#### 1 - HISTÓRICO

A genitora de Jaqueline de Almeida Oliveira solicita a este Colegiado permissão para matricular sua filha, em 1990, na 3ª série do 1º grau, na E.E.P.S.G. "Antônio Tonon" - Coronel Macedo, D.E. de Piraju - Divisão Regional de Ensino de Sorocaba.

A aluna, nasceu em 11 de fevereiro de 1982 e é a seguinte a sua vida escolar:

- em 1988, frequentou a pré-escola;
- em 1989, com 7(sete) anos de idade, foi regularmente matriculada no 1º ano do Ciclo Básico I, (turma de iniciantes);
- em 1989, após 2 (dois) meses letivos, foi remanejada para o C.B.J.(II), por decisão da Coordenadora do Ciclo Básico;
- em 1990, a aluna permanece no C.B. II, enquanto aguarda pronunciamento deste Conselho.

A direção daquela Escola, as Professoras e a Coordenadora do C.B., bem como a Psicóloga consultada e demais autoridades da D.E. de Piraju, são favoráveis ao atendimento do pedido.

A Divisão Regional de Ensino de Sorocaba porém, é contrária ao atendimento ao mesmo, por falta de amparo legal.

#### 2 - APRECIÇÃO

Versa o presente processo sobre autorização de matrícula na 3ª série do 1º grau, em 1990, de aluna que frequentou, apenas um ano do Ciclo Básico. Caracteriza-se o pedido como mais um caso de aceleração de escolaridade.

A Lei Federal nº 5692/71 em seu artigo 18 estabelece que o Curso de 1º Grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

As normas do Conselho Estadual de Educação e as Resoluções da Secretaria de Estado da Educação são taxativas

quanto à impossibilidade de encurtamento do Ciclo Básico, a não ser em caso de alunos em defasagem idade-série.

A Deliberação CEE nº 14/86 estabelece que a partir de 1987 ficariam vedadas as matrículas na 3ª série do 1º grau, para alunos que não tivessem cursado dois anos daquele grau de ensino.

A menor cursou pré - escola com seis anos (1988) e, aos sete anos de idade (1989), ingressou regularmente no 1º ano do C.B. I (dos iniciantes). Dois meses depois foi remanejada para o C.B. II (de continuidade), em razão de seu aproveitamento estar acima de sua primeira classe.

A direção da EEPSPG "Antônio Tonon" informa que, "com a criação da Jornada Única de 1080 horas-aula, as professoras tem melhores condições de estimular os alunos mas, que a Escola não possui condições físicas, materiais e humanas para propiciar atendimento apropriado à aluna, compatível com seu talento e progresso escolar. Diante disto, a aluna poderia ser autorizada a se matricular, este ano, na 3ª série do 1º grau".

Vale a pena lembrar os pontos essenciais das considerações preliminares do Decreto nº 28.833 de 28/12/83 que instituiu o Ciclo Básico no ensino de 1º grau das escolas estaduais:

a. as séries iniciais do ensino de 1º grau nas escolas estaduais devem levar em conta o aspecto de continuidade do processo educativo e respeitar as características individuais do aluno;

b. a necessidade de se permitir maior flexibilidade na organização curricular e na avaliação do desempenho de cada aluno individualmente na fase de alfabetização;

c. a vantagem de permitir aos alunos que necessitam de atendimento individualizado permanecerem maior tempo na escola.

É, em função da disponibilidade de tempo que a jornada única propicia às escolas, que não vemos razão para antecipar a escolaridade da aluna que deve receber tratamento especial em termos de aprofundamento de conteúdo e permanecer no Ciclo Básico.

Reiteramos junto às autoridades escolares o cuidado que de verão manter no atendimento a pais que querem antecipar ou acelerar a escolaridade dos filhos, tendo em vista os efeitos colaterais que uma educação precoce poderá acarretar.

### 3. CONCLUSÃO:

Nega-se autorização para matrícula na 3ª série do 1º grau

à aluna JAQUELINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, em 1990 na EEPSG "Antônio Tonon", Coronel Macedo, DE de Piraju, DRE-Sorocaba.

São Paulo, 10 de abril de 1990

**a) Cons<sup>a</sup> MELÂNIA DALLA TORRE**

**RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de maio de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**